



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
Presidência .....	1
Portaria .....	1
Instrução Normativa.....	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
Juízo Singular .....	2
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	2
Decisão Singular .....	2
Conselheiro Flávio Kayatt.....	23
Decisão Singular .....	23
Decisão Liminar .....	29
ATOS DO PRESIDENTE .....	30
Atos de Gestão .....	30
Extrato de Contrato.....	30

## ATOS NORMATIVOS

### Presidência

### Portaria

#### PORTARIA TCE-MS Nº 17/2019, DE 13 DE MARÇO DE 2019.

*Dispõe sobre a criação da Comissão de Gerenciamento de Gastos Internos do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e tendo em vista o art. 2º da Resolução nº 92, de 21 de novembro de 2018;

*Considerando* a necessidade de instituir mecanismo gerencial próprio para o monitoramento e controle de execução e pagamento de despesas no âmbito do Tribunal de Contas, com o objetivo de assegurar uma gestão financeira ajustada às obrigações determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

*Considerando* a necessidade de realizar o controle permanente da aplicação dos recursos financeiros repassados ao Tribunal de Contas, nos termos da Lei Orçamentária Anual do Estado de Mato Grosso do Sul, em cumprimento à obrigação constitucional, para manutenção de suas atividades;

*Considerando* que as reprogramações do Governo do Estado, em razão de recessão e crises financeiras intermitentes, repercutem na execução de projetos e em todas as ações demandadas por órgãos e unidades do Tribunal de Contas, impondo a definição de prioridades e a reprogramação de desembolso financeiro;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica criada a Comissão de Gerenciamento de Gastos Internos (CGI) com a finalidade implementar medidas para manter o equilíbrio econômico-

financeiro das despesas, definir as prioridades para aplicação dos recursos disponíveis e zelar pelo ajuste fiscal do Tribunal de Contas, segundo disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual do Estado (LOA).

**Art. 2º** À Comissão de Gerenciamento de Gastos Internos compete:

**I** – propor e acompanhar a implementação de medidas para redução de despesas, que devam ser aplicadas para revisão de condicionantes contratuais e ajustes às disponibilidades financeiras;

**II** - avaliar, a cada bimestre, o equilíbrio entre os repasses financeiros recebidos e as despesas empenhadas, para providenciar, sempre que necessário, a adoção de medidas administrativas visando restabelecer o ajuste e manter o equilíbrio dos gastos, de conformidade com a LRF;

**III** – monitorar o cumprimento e o enquadramento das despesas de pessoal aos limites definidos na alínea 'a' do inciso II do art. 20, c.c. o parágrafo único do art. 22, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**IV** - deliberar sobre as propostas de formalização de convênios, termos de parcerias e similares, com entidades públicas ou privadas, quando envolverem obrigações com aplicação de disponibilidade financeiras do Tribunal de Contas;

**V** – analisar e avaliar a proposta orçamentária anual do Tribunal, para compor a LDO e a LOA, bem como suas alterações mediante remanejamento de dotações e, quando for o caso, abertura de créditos orçamentários.

**Parágrafo único.** As deliberações e proposições da CGI deverão ser pautadas na avaliação dos impactos financeiros e na adoção de medidas restritivas, a fim de evitar a perda de condições de dar continuidade à execução de contratos, projetos e ações de interesse do Tribunal de Contas.

**Art. 3º** A Comissão de Gerenciamento de Gastos Internos será integrada por cinco membros representantes: dois da Presidência e três da Diretoria de Administração Interna, designados por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

**§ 1º** A CGI ficará vinculada funcionalmente à Presidência do Tribunal de Contas e terá duração indeterminada, sendo seu coordenador indicado no ato de designação dos seus membros.

**§ 2º** Os membros da CGI exercerão suas funções sem prejuízos das atribuições e responsabilidades dos respectivos cargos, com dedicação aos trabalhos da Comissão, e não poderão participar, concomitantemente, de outros colegiados constituídos por prazo indeterminado.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2019.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

### Instrução Normativa

**INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/TCMS Nº 11/2019, DE 13 DE MARÇO DE 2019.**

*Dispõe sobre o pagamento da indenização por encargos especiais, nos termos do art. 19-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, com redação dada pela Lei nº 5.324, de 8 de março de 2019.*

**O PRESIDENTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência

conferida art. 9º, alínea 'b', inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. a alínea 'a' do inciso VII do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e tendo em vista a competência conferida no parágrafo único do art. 19-A da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada no art. 1º da Lei nº 5.324, de 8 de março de 2019;

Considerando que a normatização dos procedimentos para concessão e pagamento da vantagem indenizatória por encargos especiais, de conformidade com a natureza definida no art. 12 da Lei Estadual nº 3.519, de 15 de maio de 2008, requer reavaliação de regras vigentes quanto à retribuição por gratificação com mesma denominação, constantes das Resoluções nº 44, de 3 de agosto de 2016, e nº 92, de 21 de novembro de 2018;

Considerando que o pagamento de vantagem indenizatória pela realização de trabalhos de natureza especial, atribuída aos integrantes de órgãos colegiados, em especial, instituídos no âmbito do Sistema de Governança Interna, de que trata a Resolução nº 99, de 20 de fevereiro de 2019, deve seguir regras semelhantes às bases estabelecidas nos arts. 6º e 9º da Resolução nº 92, de 21 de novembro de 2018;

Considerando que os investimentos na retribuição e compensação pelo trabalho dos servidores e colaboradores do Tribunal de Contas devem ficar subordinados, quanto à realização de despesas, aos mandamentos constitucionais, aos rígidos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e às dotações destinadas na Lei Orçamentária Anual;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** A indenização por encargos especiais prevista no art. 19-A da Lei nº 3.877/2010, de conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 5.324, de 8 de março de 2019, será concedida e paga aos servidores, observados os critérios, parâmetros e índices estabelecidos nas Resoluções nº 44, de 3 de agosto de 2016, e nº 92, de 21 de novembro de 2018, para cada modalidade de trabalho prestado.

**§ 1º** O valor mensal da indenização por encargos especiais não poderá ser superior a noventa por cento do vencimento do cargo ocupado pelo servidor, considerando todas as parcelas financeiras percebidas em decorrência de modalidades de trabalho previstas nas resoluções referidas no caput.

**§ 2º** A remuneração mensal do servidor, correspondente ao vencimento acrescido da vantagem de que trata esta Instrução Normativa e as parcelas financeiras referidas no art. 83 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, não poderá ultrapassar ao valor do subsídio fixado na forma do art. 242 da Lei nº 1.511, de 5 de julho de 1994.

**§ 3º** São excluídas da remuneração determinada no § 2º as parcelas financeiras discriminadas nos arts. 84, 93, 107 e 120 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, observado o disposto no § 1º do art. 83 dessa mesma Lei, no art. 75 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2019.  
Campo Grande, 12 de março de 2019.

Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Presidente

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 601/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/19670/2017**  
**PROTOCOLO: 1845738**

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Rita de Cássia Fonseca Caballero**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fls. 63-64, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias.	9.948 (nove mil, novecentos e quarenta e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-20341/2018, peça n. 12, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4º PRC 24102/2018, peça n. 13, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Rita de Cássia Fonseca Caballero** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Decreto "P" nº 3.793/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.469, de 09 de agosto de 2017.

Diante do exposto, conforme o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Rita de Cássia Fonseca Caballero**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 602/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/19685/2017**

**PROTOCOLO: 1845769**

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Joeli Mora Silva**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fls. 47-48, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias.	11.757 (onze mil, setecentos e cinquenta e sete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-20368/2018, peça n. 12, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 24117/2018, peça n. 13, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Joeli Mora Silva** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 3.776/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.469, de 09 de agosto de 2017.

Diante do exposto, conforme o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Joeli Mora Silva**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1723/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19859/2017

PROTOCOLO: 1846437

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Eronidina Márcia Resende Botelho**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fls. 77-78, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias.	11.841 (onze mil, oitocentos e quarenta e um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-20629/2018, peça n. 12, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 594/2019, peça n. 13, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Eronidina Márcia Resende Botelho** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78 da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 3.771/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.469, em 09 de agosto de 2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Eronidina Márcia Resende Botelho**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1725/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20276/2017

PROTOCOLO: 1847723

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora **Josefa Gimenes Araújo**, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fls. 11-12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 00 (zero) mês e 10 (dez) dias.	11.325 (onze mil, trezentos e vinte e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-20654/2018, peça n. 12, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 622/2019, peça n. 13, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Josefa Gimenes Araújo** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 3.876/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.470, em 10 de agosto de 2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Josefa Gimenes Araújo**, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2005/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/20401/2017

**PROTOCOLO:** 1848106

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** JAMIL BALDUINO MACHADO

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíba/MS, ao servidor **Edno Alves dos Santos**, ocupante do cargo de Serviços Gerais na Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fl. 14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias.	6.542 (seis mil, quinhentos e quarenta e dois) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-29141/2018, peça n. 14, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 737/2019, peça n. 15, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do **Edno Alves dos Santos** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, 'b', da Constituição Federal, combinado com o art. 24, III, 'b' da Lei Complementar n.

011/2001, conforme Portaria n. 890/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 1917, de 22 de agosto de 2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Edno Alves dos Santos**, ocupante do cargo de Serviços Gerais na Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 706/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/217/2017

**PROTOCOLO:** 1768206

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** GLEICIR MENDES CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à servidora **Edna Isidora de Souza dos Santos**, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 16-17, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias.	12.535 (doze mil, quinhentos e trinta e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-28298/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 205/2019, peça n. 11, se manifestou opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Edna Isidora de Souza dos Santos** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 e art. 65 da Lei Complementar 108/06, conforme Portaria 099/16/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 4343, de 01.12.16.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de

Contribuição da servidora **Edna Isidora de Souza dos Santos**, cargo de Agente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1761/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21995/2017

PROCOLO: 1850504

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido à **Juracy de Paula Silva**, cônjuge do segurado falecido Ézio Abadio da Silva, cargo de Motorista, lotado no Município de Aparecida do Taboado/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 43-44) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 45) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

#### É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos dos arts. 72, I e 76, I da Lei Municipal 1068, de 20 de outubro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à beneficiária **Juracy de Paula Silva**, em decorrência do óbito do segurado falecido Ézio Abadio da Silva, conforme Resolução nº 020/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios, nº 1923, de 30 de agosto de 2017.

#### É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1786/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2292/2017

PROCOLO: 1776407

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pelo Município de Campo Grande, à servidora **Sandra Noely Zanoni**, nascida em 16/12/1952, Matrícula n. 232165/03, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-30568/2018, peça n. 11, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez, ressalvada a intempestividade da remessa.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 427/2019, peça n. 12, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço, considerando a devida ressalva relatada na Análise da DFAPGP.

#### É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a" e arts. 26, 27 e 66-A, da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 03 de abril de 2012, cumulada com a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto "PE" nº 2.395/16, publicado no DIOGRANDE nº 4.730, de 24 de novembro de 2016.

E, que a remessa dos documentos referentes à aposentadoria em apreço se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 [data da publicação do Ato: 24/11/2016 – prazo para remessa: 09/12/2016 – encaminhado em: 03/02/2017, portanto 12 (doze) dias de atraso, considerando o recesso desta Corte], **DECIDO**:

1. Pelo **registro** da concessão da Aposentadoria por Invalidez da servidora **Sandra Noely Zanoni**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e Emenda Constitucional 70/12, combinados com os arts. 24, I, "a", 26, 27 e 66 - A da Lei Complementar 191/11, com redação dada pela Lei 196/12;

2. Pela **aplicação da multa** ao ex-Prefeito Municipal, Alcides Jesus Peralta Bernal, inscrito no CPF sob o n. 343.888.001-63, no valor de **12 (doze) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo, corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 e art. 170, §1º, I, "A", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

3. Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

#### É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1789/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2299/2017

PROCOLO: 1776421

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pelo Município de Campo Grande, à servidora **Ana Lia Alves Romero**, nascida em 28/07/1961, Matrícula n. 311162/01, ocupante do cargo de Médica Veterinária, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-30610/2018, peça n. 11, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez, ressalvada a intempestividade da remessa.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 438/2019, peça n. 12, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço, considerando a devida ressalva relatada na Análise da DFAPGP.

## É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a" e arts. 26, 27 e 66-A, da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 03 de abril de 2012, cumulada com a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto "PE" nº 2.401/16, publicado no DIOGRANDE nº 4.730, de 24 de novembro de 2016.

E, que a remessa dos documentos referentes à aposentadoria em apreço se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 [data da publicação do Ato: 24/11/2016 – prazo para remessa: 09/12/2016 – encaminhado em: 03/02/2017, portanto 12 (doze) dias de atraso, considerando o recesso desta Corte], **DECIDO:**

1. Pelo **registro** da concessão da Aposentadoria por Invalidez da servidora **Ana Lia Alves Romero**, ocupante do cargo de Médica Veterinária, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública, de acordo com o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e Emenda Constitucional 70/12, combinados com os arts. 24, I, "a", 26, 27 e 66 - A da Lei Complementar 191/11, com redação dada pela Lei 196/12;

2. Pela **aplicação da multa** ao ex-Prefeito Municipal, Alcides Jesus Peralta Bernal, inscrito no CPF sob o n. 343.888.001-63, no valor de **12 (doze) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo, corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 e art. 170, §1º, I, "A", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

3. Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

## É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1980/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23076/2016

**PROTOCOLO:** 1727844

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

**JURISDICIONADO:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO N.

101/2016/PMC

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS (700 KITS). PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBEDECIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 37/2016), da formalização do Contrato Administrativo n. 101/2016/PMC, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira, que foi celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa Comercial de Alimentos L&E Ltda. – ME, pelo valor inicial de R\$ 71.050,00 (setenta e um mil e cinquenta reais).

O contrato em tela tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas (700 kits), em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Assistencial Social, com vigência prevista para o período de 16/8/2016 a 10/12/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em tela, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (peça n. 37, f. 471-475).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato em apreço e da execução financeira (peça n. 38, f. 476-477).

## É o relatório.

## 2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

### 2.1. Do procedimento licitatório

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 37/2016), conforme rol de documentos descritos na análise técnica da 5ª ICE (peça n. 37, f. 471-475), denota-se que foi realizado nos moldes previstos no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e do art. 27 a 32 e 38 da lei n. 8.666/1993 e suas alterações.

### 2.2 Da Formalização Contratual

No que tange ao Contrato Administrativo n. 101/2016/PMC (peça n. 17, f. 142-145), verifica-se que a sua formalização se deu em conformidade com o previsto no Art. 55 e 61, § único, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

### 2.3. Do Termo Aditivo n. 1

No que tange à formalização do Termo Aditivo n. 1, observa-se que foi instruída com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação tempestiva na imprensa oficial.

### 2.4. Da execução financeira

Quanto à execução financeira do instrumento contratual, observa-se que foram apurados os seguintes valores finais pela equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n. 37, f. 471-478):

Valor Inicial do Contrato Administrativo n. 101/2016/PMC	R\$ 71.050,00
Valor total do Contrato (+ TA)	R\$ 85.260,00
Valor Empenhado	R\$ 76.125,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 76.125,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 76.125,00

Assim sendo, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos do art. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

### 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 37/2016, da formalização do contrato Administrativo n. 101/2016/PMC, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira, nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e arts. 27 a 32, 38 e 54 a 64 da lei n. 8666/1993, bem como art. 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1699/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24887/2016

PROTOCOLO: 1737017

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ORDENADOR: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 183/2015

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2015

CONTRATADA: CLR COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA EIRELI-ME

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, EM ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM/MS.

VALOR: R\$ 137.814,80

VIGÊNCIA: 5/10/2015 A 4/10/2016

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE. MULTA.**

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato n. 183/2015, celebrado entre o Município de Coxim/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa CRL Comercial de Materiais para Limpeza Eireli-ME; para aquisição de materiais de higiene e limpeza, em atendimento às requisições da Secretaria Municipal de Saúde de Coxim/MS; ao custo de R\$ 137.814,80 (cento e trinta e sete mil oitocentos e quatorze reais e oitenta centavos).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório foram autuados no TC/MS n. 24724/2016, tendo sido julgado regular por meio do Acórdão AC01-1239/2018 (peça 26, f. 410/412).

Através do relatório de análise à peça 05, f. 22-24, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato n. 183/2015.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 10, f. 29-30, opinando pela regularidade da formalização contratual.

É o relatório.

#### 2. Razões de Mérito

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento. Assim sendo, e com base na ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação em tela, serão apreciados em primeiro lugar os aspectos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 16/2016, uma vez que o procedimento licitatório já foi apreciado por meio do Acórdão AC01-1239/2018.

##### 2.1. Da formalização contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 137.814,80) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 21,84) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A formalização do Contrato Administrativo n. 183/2015 foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. Também ficou evidenciada a publicação em atenção ao disposto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

Observa-se, porém, que os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, seção I, 1.2.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

#### 3. DOSIMETRIA DA MULTA

##### - Remessa de documentos fora do prazo

Considerando que o Contrato n. 183/2015 foi remetido a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, fixo multa no valor máximo de **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Secretário Municipal de Saúde, *Rogério Marcio Alves Souto*, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

#### 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato Administrativo n. 183/2015*, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993, **exceto** pela remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, alínea "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal de Saúde, *Rogério Marcio Alves Souto*, inscrito no CPF/MF sob o n. 786.258.151-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

3 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 465/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2493/2017

**PROTOCOLO:** 1781717

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO:** EDNA CHULLI

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DA EX-SERVIDORA. BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **José Aparecido Bertão da Silva**, companheiro da segurada falecida Alice Ferreira Mendes que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, na Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 45-47) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 48) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

**É O RELATÓRIO**

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 59 e seguintes da Lei Municipal n. 993/2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão ao beneficiário **José Aparecido Bertão da Silva**, em decorrência do óbito da segurada falecida Alice Ferreira Mendes, conforme Portaria n. 025/17, publicada no Diário Oficial de Nova Andradina n. 63, de 30 de janeiro de 2017.

**É a decisão.**

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 732/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/277/2017

**PROTOCOLO:** 1768210

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** GLEICIR MENDES CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à servidora **Nadir Alves Brasileiro**, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal II, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 12-13, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias.	11.042 (onze mil e quarenta e dois) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-28326/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 225/2019, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Nadir Alves Brasileiro** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03 e art. 64 da Lei Complementar 108/06, conforme Portaria Benef. 102/16/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 4345, de 05.12.16.

Diante do exposto, conforme o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Nadir Alves Brasileiro**, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal II, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1586/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/29155/2016

**PROTOCOLO:** 1760530

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

**1. RELATÓRIO**

Em exame a formalização do Contrato Administrativo s/n, bem como, do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande/MS e a empresa Ziliotto Indústria, Atacado, Comércio e Representações Ltda, visando à aquisição de material de escritório para atender a demanda do departamento de almoxarifado, no valor inicial de R\$ 36.914,16 (trinta e seis mil novecentos e quatorze reais e dezesseis centavos).

Salientamos que por intermédio da Decisão Singular n. DSG-G.RC-9390/2018, que se encontra nos autos TC/MS n. 29046/2016 (peça n. 34 / f. 162-163), o procedimento licitatório (Convite n. 12/2015) foi julgado regular.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, conforme parecer acostado às f. 141-142 (PARECER PAR – 4ª PRC – 1519/2019).

É o relatório.

**2. RAZÕES DE MÉRITO**

## 2.1. Da Formalização do Contrato s/n

O Contrato Administrativo s/n contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, *todavia a remessa esta Corte de Contas fora realizada fora do prazo.*

## 2.2. Da Formalização do 1º Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993, *porém a remessa a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo.*

## 2.3. Da Execução Financeira

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação (execução financeira), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela 5ª ICE (peça n. 22 / f. 137-140):

Valor Contratado	R\$ 36.914,16
Valor Empenhado	R\$ 36.914,16
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 36.914,16
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 36.914,16

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Constatamos que o Ordenador de Despesas, apesar de deixar de encaminhar o Termo de Encerramento Contratual, informa em sua resposta à intimação (peça n. 11 / f. 85 e 86) que os materiais foram devidamente entregues no prazo de vigência contratual.

## 3. DOSIMETRIA DA MULTA

### 3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação da Formalização Contratual e do 1º Termo Aditivo, ambos encaminhados com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de 30 (trinta) UFERMS.

## 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**4.1) Declarar a REGULARIDADE** da formalização do Contrato s/n, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, realizados em conformidade com os artigos 54 a 64, 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666 c/c com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, *com ressalva pela remessa dos documentos da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;*

**4.2) APLICAR A MULTA** ao Ex-Presidente da Câmara Municipal, *Mário Cesar Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF sob o nº 804.455.357-68, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, 45, I e 46, da Lei

Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa dos documentos da Formalização Contratual e do 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

**4.3) CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

## É a Decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1738/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3851/2017

PROCOLO: 1788403

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, à servidora **Olga Beatriz Mendes Salgado Thomé**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias.	10.040 (dez mil e quarenta) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-27403/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 19178/2019, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

## É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Olga Beatriz Mendes Salgado Thomé** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.47, de 5 de julho de 2005, combinado com o §5º do art. 40 da constituição Federal de 5 de outubro de 1998, art. 24, inciso I, alínea 'c' e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" nº 558/16, publicado no Diário Oficial de Campo Grande- DIOGRANDE nº 4.809, de 17 de fevereiro de 2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por

Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Olga Beatriz Mendes Salgado Thomé**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1965/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4835/2011

PROTOCOLO: 1031840

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU

JURISDICIONADO: CLÁUDIO ROCHA BARCELOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2011

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE UM PROFISSIONAL HABILITADO PARA REALIZAR SERVIÇOS DE NEUROLOGIA NO HOSPITAL MUNICIPAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da execução financeira do Contrato n. Administrativo n. 5/2011, o qual foi celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Tacuru e a empresa Neurograph S/S, pelo valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

O contrato em tela tem como objeto a contratação de um profissional habilitado para realizar serviços de neurologia no Hospital Municipal de Tacuru, com vigência prevista para o período de 1º/3/2011 a 31/12/2011.

Os documentos atinentes ao procedimento licitatório (Convite n. 2/2011) foram julgados regulares, por meio da Decisão Simples SECSSES 190/2012 (peça n. 5, f. 16). Já a formalização contratual foi julgada irregular ante a ausência de empenho.

Posteriormente, foi interposto recurso a fim de reformar a Decisão supramencionada nos autos TC/MS 8535/2014. O pedido de revisão foi conhecido e provido em parte, por meio do Acórdão AC00-G.MJMS-909/2015, o qual declarou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2011, reduzindo o valor da multa para 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

A equipe técnica da 5ª ICE ao apreciar os documentos atinentes à fase de execução financeira, concluiu por sua regularidade (peça n. 23, f. 318-320).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em tela (peça n. 24, f. 321-323).

#### É o relatório.

#### 2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação (execução financeira), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Na execução financeira do instrumento contratual foram apurados os seguintes valores finais, conforme análise técnica da 5ª ICE (peça n. 23, f. 318-320):

Valor Inicial do Contratado n. 5/2011	R\$ 36.000,00
---------------------------------------	---------------

Valor Empenhado	R\$ 36.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 36.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 36.000,00

Assim sendo, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos do art. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

#### 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2011, nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1839/2019

PROCESSO TC/MS: TC/519/2017

PROTOCOLO: 1778488

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas – Três Lagoas Previdência, ao servidor **Milton Ceze do Nascimento**, ocupante do cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Público.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 13-17, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias.	12.819 (doze mil, oitocentos e dezenove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-29205/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 890/2019, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do **Milton Ceze do Nascimento** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da

Constituição Federal e art. 140, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, conforme Portaria 586/16, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul 1747, em 20.12.16.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Milton Ceze do Nascimento**, ocupante do cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1792/2019

PROCESSO TC/MS: TC/539/2017

PROTOCOLADO: 1775901

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pelo Município de Campo Grande, ao servidor **Victor Sales de Araújo**, nascida em 03/02/1971, Matrícula n. 265993/03, ocupante do cargo de Guarda Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-30299/2018, peça n. 11, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez, ressalvada a intempestividade da remessa.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 443/2019, peça n. 12, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço, considerando a devida ressalva relatada na Análise da DFAPGP.

#### É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a" e arts. 26, 27 e 66-A, da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 03 de abril de 2012, cumulada com a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto "PE" nº 2.407/16, publicado no DIOGRANDE nº 4.730, de 24 de novembro de 2016.

E, que a remessa dos documentos referentes à aposentadoria em apreço se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 [data da publicação do Ato: 24/11/2016 – prazo para remessa: 09/12/2016 – encaminhado em: 02/02/2017, portanto 11 (onze) dias de atraso, considerando o recesso desta Corte], **DECIDO**:

1. Pelo **registro** da concessão da Aposentadoria por Invalidez do servidor **Victor Sales de Araújo**, ocupante do cargo de Guarda Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Pública, de acordo com o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e

Emenda Constitucional 70/12, combinados com os arts. 24, I, "a", 26, 27 e 66 - A da Lei Complementar 191/11, com redação dada pela Lei 196/12;

2. Pela **aplicação da multa** ao ex-Prefeito Municipal, Alcides Jesus Peralta Bernal, inscrito no CPF sob o n. 343.888.001-63, no valor de **11 (onze) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo, corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 e art. 170, §1º, I, "A", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

3. Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

#### É A DECISÃO.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do Art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1854/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5618/2017

PROTOCOLADO: 1793300

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Guia Lopes da Laguna, ao servidor **Sebastião de Deus Souza**, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 16-17, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 00 (zero) mês e 04 (quatro) dias.	13.144 (treze mil, cento e quarenta e quatro) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-28304/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 21675/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do **Sebastião de Deus Souza** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 43 da Lei Complementar Municipal n.

040/2010, conforme Portaria n. 03/2017, publicada no Jornal Local Estado do Pantanal n. 980, de 17.03.2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Sebastião de Deus Souza**, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1802/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/5865/2017

**PROTOCOLO:** 1796441

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** MARCOS MARCELLO TRAD

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida à servidora **Luciene Leite dos Santos**, nascida em 14/04/1987, Matrícula n. 38665301, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-27933/2018, peça n. 11, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 19740/2019, peça n. 12, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

#### É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea 'a', e artigos 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n.191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à servidora **Luciene Leite dos Santos**, conforme Decreto "PE" nº 858/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 4.821, de 02 de março de 2017.

#### É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1856/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/5924/2017

**PROTOCOLO:** 1796428

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** MARCOS MARCELLO TRAD

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, ao servidor **Roberto Assaf Jorge Nersala**, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fl. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias.	14.106 (quatorze mil, cento e seis) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-27890/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 19292/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do **Roberto Assaf Jorge Nersala** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, tendo sido concedida pelo Decreto "PE" n. 865, de 01/03/2017, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE n. 4.821.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Roberto Assaf Jorge Nersala**, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1808/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/5943/2017

**PROTOCOLO:** 1796437

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** MARCOS MARCELLO TRAD

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida à servidora **Sandra Malta Correia de Carvalho**, nascida em 05/01/1973, Matrícula n. 388590-02, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitária de Saúde, lotada na Agência Municipal de Prestação de Serviços a Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-28044/2018, peça n. 11, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 19756/2019, peça n. 12, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

#### É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea 'a', e artigos 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n.191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à servidora **Sandra Malta Correia de Carvalho**, conforme Decreto "PE" nº 860/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 4.821, de 01 de março de 2017.

#### É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1513/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/5965/2013

**PROTOCOLO:** 1411034

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**JURISDICIONADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2013

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**CONTRATADA:** SPIELMANN & SPIELMANN LTDA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE N. 2/2013

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS ORIUNDOS DAS INSTALAÇÕES DO HOSPITAL E POSTO DE SAÚDE.

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 59.800,00

**VIGÊNCIA:** 25/2/2013 A 31/3/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS ORIUNDOS DAS INSTALAÇÕES DO HOSPITAL E POSTO DE SAÚDE. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, que foi celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Spielmann & Spielmann Ltda, pelo valor inicial de R\$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais).

Destacamos que o procedimento licitatório Convite n. 2/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n. 9/2013 foram julgados legais e regulares, via Decisão Singular DSG-G.RC-10900/2013 (folhas 172-174).

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes nos autos, manifestou-se pela consonância do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, bem como com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, conforme folhas 516-519.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, disposto na folha 521.

#### É o relatório.

#### Das razões de decidir.

Os autos vieram devidamente instruídos para apreciação e julgamento do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Constatamos que o 1º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da prorrogação da vigência contratual por mais 03 (três) meses.

Ademais, a remessa dos documentos ocorreu de modo tempestivo, em atendimento à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que tange à Execução Financeira do Contrato, na análise técnica da 5ª ICE foram apurados os seguintes valores finais:

Valor Empenhado (NE)	R\$ 136.200,00
Valor Anulado (NA)	R\$ 77.700,00
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R\$ 58.500,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 58.500,00
Pagamento Efetuado (OB)	R\$ 58.500,00

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Verifica-se, também, que os documentos foram remetidos tempestivamente a este Tribunal, conforme previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos previstos na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1900/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/6187/2017

**PROTOCOLO:** 1799349

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** MARCOS MARCELLO TRAD

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, à servidora **Maria Helena Farias Hofmann**, ocupante do cargo de Assistente de Especialista em Educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fl. 12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
22 (vinte e dois) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias.	8.213 (oito mil, duzentos e treze) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-27944/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 19313/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Maria Helena Farias Hofmann** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o disposto o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com artigo 24, I, "d", 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, tendo sido concedida pelo Decreto "PE" n. 1.239, de 20/03/2017, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE n. 4.836.

Diante do exposto, conforme o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora **Maria Helena Farias Hofmann**, ocupante do cargo de Assistente de Especialista em Educação, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1815/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/6355/2017  
**PROTOCOLO:** 1801272  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO:** MARCOS MARCELLO TRAD  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida à servidora **Sirlene Rodrigues da Silva**, nascida em 15/05/1986, Matrícula n. 385814, ocupante do cargo efetivo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-28059/2018, peça n. 11, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 19766/2019, peça n. 12, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

#### É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro 2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196, de 03 de abril de 2012, combinado com a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais à servidora **Sirlene Rodrigues da Silva**, conforme Decreto "PE" n. 1.183/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n. 4.835, de 17 de março de 2017.

#### É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1975/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/6422/2017  
**PROTOCOLO:** 1799047  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO:** LAURO SERGIO DAVI  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **Creuz da Silva Machado**, cônjuge do segurado falecido Luiz Alves Machado que ocupava o cargo de Tratorista, na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 18-19) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 20) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

#### É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 40, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal c/c os artigos 47 e 49 da Lei Complementar n.191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão à beneficiária **Creuz da Silva Machado**, em decorrência do óbito do segurado falecido Luiz Alves Machado, conforme Portaria "PE" n. 24, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n. 4.840, de 27 de março de 2017.

#### É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12535/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/6982/2014  
**PROTOCOLO:** 1518094  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA/MS  
**INTERESSADO (A):** MARLENE DE MATOS BOSSAY (EX-PREFEITA)  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 76/13  
**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA

Em exame a formalização e execução do *Contrato nº 76/13*, celebrado entre o *Município de Miranda/MS* e a microempresa *Ellen de Paula Carvalho de Assis*, no valor de R\$ 95.931,00 (noventa e cinco mil novecentos e trinta e um reais), visando à aquisição de gêneros alimentícios.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 14/2013* – já foi apreciado por esta Corte nos autos TC/MS 6840/14, conforme se extrai do Acórdão 1161/2018.

Após autuação da documentação os autos seguiram regular tramitação, sendo que o núcleo técnico intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual (f. 189/191) e em resposta vieram os ofícios acossados à f. 216 e 290.

Novamente a equipe técnica analisou o processo e detectou que alguns documentos obrigatórios exigidos pelo Termo de Cooperação Técnica nº 01/2009 (CETRAM/MS) em razão da natureza da contratação em objeto restaram ausentes, ensejando nova intimação por determinação deste Relator (f. 325/326).

Em razão da resposta encaminhada, os autos seguiram para a 5ª Inspeção que emitiu a análise de f. 339, concluindo que a formalização do contrato e a execução financeira atenderam à legislação em vigor, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à formalização do contrato, em desacordo com o que orienta a IN/TC/MS nº 35/11 (ANA 52449/17).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por entender que o julgamento desta Corte pela irregularidade do procedimento licitatório, macula todo o certame, não restando outra possibilidade senão julgar também irregulares, por via de consequência, a formalização e execução do contrato, ainda que tenham atendido à legislação pertinente, propugnando, ainda, pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da intempestividade apontada, nos termos do Parecer 20146/18 de f. 347.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R\$ 95.931,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato (1/7/2013) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização do *Contrato nº 76/13* e da sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Miranda/MS* e a microempresa *Ellen de Paula Carvalho de Assis*, visando à aquisição de gêneros alimentícios.

Compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - *Pregão Presencial nº 14/13* – foi julgado irregular através do Acórdão 1161/18, em sede do TC 6840/14.

No que tange à formalização do *Contrato nº 76/2013* constato que foram observados os regramentos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias do artigo 55, bem como a orientação do parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, uma vez que o seu extrato foi publicado, conforme faz prova o documento de f. 224.

Todavia, a remessa dos documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, contrariando as orientações do item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da

Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e regulamenta o Provimento nº 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 76/13*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

<b>EXECUÇÃO FINANCEIRA</b>	
VALOR DO CONTRATO	- R\$ 95.931,00
TOTAL EMPENHADO	- R\$143.896,50
TOTAL ANULADO	- R\$ 47.965,50
EMPENHADO – ANULADO	- R\$ 95.931,00
DESPESA LIQUIDADADA	- R\$ 95.931,00
PAGAMENTO EFETUADO	- R\$ 95.931,00

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Miranda/MS* atendem às disposições legais.

No que se refere à manifestação do *parquet* sobre a consequente irregularidade da formalização e execução do instrumento contratual, uma vez irregular o procedimento licitatório, há que se discordar, uma vez que a atuação do julgador nesta Corte de Contas segue o ordenamento imposto por seu Regimento Interno (RNTC/MS nº 76/13) e neste assunto, a norma encadeia as fases de julgamento em três: procedimento licitatório; formalização contratual e execução financeira, cabendo, portanto, ao Relator da causa, apreciar sua regularidade ou não em momentos diversos.

Ademais, o que se faz é fiscalizar a contratação pública e a execução do objeto contratado, em momentos distintos, sem necessariamente implicar na irregularidade da fase subsequente o fato de ter sido constatada irregularidade na fase anterior sem que tenha sido declarada sua nulidade (art. 59 da lei n. 8.666/93). É o que expressamente determina o regimento, em especial no parágrafo 1º do artigo 120 e incisos.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, com fundamento no art. 120, inciso II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO**:  
I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato nº 76/13, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a microempresa Ellen de Paula Carvalho de Assis, em conformidade com a lei 8.666/93, *exceto pela intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11*;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Prefeita, Sra. Marlene de Matos Bossay, CPF/MF nº 637.258.941-91 em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Intime-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1413/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7109/2016

**PROTOCOLO:** 1676994

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SONORA

**JURISDICIONADO:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2016

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**CONTRATADA:** GRISON & FILHA LTDA. – EPP

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2016

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 95.106,50

**VIGÊNCIA:** 29/2/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. ADITIVO. ACRÉSCIMO DE VALOR CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA TEMPESTIVA.

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 37/2016, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, que foi celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Grison & Filha Ltda. - EPP, pelo valor inicial de R\$ 95.106,50 (noventa e cinco mil, cento e seis reais e cinquenta centavos).

Destacamos que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2016, encartado nos autos TC/MS n. 8384/2016, foi julgado regular, via acórdão AC01-G.RC-2205/2017.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes nos autos, manifestou-se pela consonância do Contrato Administrativo n. 37/2016, do 1º Termo de Apostilamento, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, bem como com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, conforme folhas 285-288.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, do 1º Termo de Apostilamento e da Execução Financeira, disposto na folha 289.

É o relatório.

**Das razões de decidir.**

Os autos vieram devidamente instruídos para apreciação e julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 37/2016, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A formalização do Contrato Administrativo n. 58/2008 foi realizada em conformidade com os termos previstos nos artigos 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, visto que em suas cláusulas estão presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução.

Observamos, também, que os documentos foram remetidos tempestivamente, em acordo com o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Referente ao 1º Termo Aditivo, constatamos que foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, pois o acréscimo ocorreu dentro do percentual de 25% do valor inicialmente contratado.

Ademais, a remessa dos documentos ocorreu de modo tempestivo, em atendimento à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que tange à Execução Financeira do Contrato, na análise técnica da 5ª ICE foram apurados os seguintes valores finais:

Valor Contratual Inicial	R\$ 95.106,50
Valor do 1º Termo Aditivo	R\$ 23.591,90
Valor total contratado	R\$ 118.698,40
Valor Empenhado (NE)	R\$ 113.057,22
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 113.057,22
Pagamento Efetuado (OB)	R\$ 113.057,22

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Verifica-se, também, que os documentos foram remetidos tempestivamente a este Tribunal, conforme previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, com parte do parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 37/2016, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993; do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1522/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7112/2016

**PROTOCOLO:** 1677791

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2016

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 66/2015

**CONTRATADA:** PEREIRA E ZAVAREZE LTDA-EPP

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS, DESTINADO À MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**VALOR:** R\$ 178.587,35

**VIGÊNCIA:** 22/2/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2016, que foi celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Pereira e Zavareze Ltda-EPP, para aquisição parcelada de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, destinado à merenda escolar dos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, em atendimento a solicitação da Gerência Municipal de Educação; ao custo de R\$ 178.587,35 (cento e setenta e oito mil quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 66/2015 foi autuado no TC/MS n. 7053/2016, tendo sido julgado regular por meio do Acórdão AC01-2199/2017 (peça 28, f. 508-510).

Através do relatório de análise à peça 15, f. 338-340, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato n. 35/2016.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 16, f. 341, opinando pela regularidade da execução financeira contratual.

É o relatório.

## 2. Razões de Mérito

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento. Assim sendo, e com base na ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação em tela, serão apreciados em primeiro lugar os aspectos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 35/2016, uma vez que o procedimento licitatório já foi apreciado por meio do Acórdão AC01-2199/2017 – TC/MS n. 7053/2016.

### 2.1. Da Formalização Contratual

A formalização do Contrato Administrativo n. 35/2016 foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. Também ficou evidenciada a publicação em atenção ao disposto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

### 2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor inicial do contrato	R\$ 178.587,35
Total empenhado (NE)	R\$ 178.587,35
Total anulado (NAE)	R\$ -110.622,95
Total empenhado ( - ) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 67.964,40
Despesa liquidada (NF)	R\$ 67.964,40
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 67.964,40

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 334.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 35/2016, nos termos dos arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993; - e da execução financeira contratual, realizada em conformidade com os arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 401/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7115/2016

PROTOCOLO: 1678719

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Município de Campo Grande, à servidora **Ironilda Gonçalves Soares**, ocupante do cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.5, fl. 9, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 00 (zero) mês e 12 (doze) dias.	13.152 (treze mil, cento e cinquenta e dois) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-20232/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4º PRC 23094/2018, peça n. 11, se manifestou opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Ironilda Gonçalves Soares** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 e art. 7º da Emenda Constitucional 41/03, combinado com os arts. 66 e 67 da Lei Complementar 191/11, conforme Decreto "PE" n. 527/16, publicado no DIOGRANDE n. 4518, de 16.03.16.

Diante do exposto, conforme o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Ironilda Gonçalves Soares**, ocupante do cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1970/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7346/2017

PROTOCOLO: 1808121

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: LAURO SERGIO DAVI

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DA EX-SERVIDORA. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido a **José Roberto dos Santos Gomes**, cônjuge da segurada falecida Valquiria Feitosa Patrício Gomes que ocupava o cargo de Médica, na Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 18-19) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 20) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

## É O RELATÓRIO

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 40, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal c/c os artigos 47 e 49 da Lei Complementar n.191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão ao beneficiário **José Roberto dos Santos Gomes**, em decorrência do óbito da segurada falecida Valquiria Feitosa Patrício Gomes, conforme Portaria "PE" n. 38, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n. 4.870, de 27 de abril de 2017.

### É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2033/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7363/2014

PROTOCOLO: 1492805

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 9/2014, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, que foi celebrado entre o Município de Corguinho e a empresa Carlos Adriano Costa da Cunha – ME, pelo valor inicial de R\$ 160.578,00 (cento e sessenta mil quinhentos e setenta e oito reais).

O contrato em tela tem como objeto prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos na Prefeitura Municipal de Corguinho, com vigência prevista para o período de 3/2/2014 a 31/12/2014.

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 2/2014) foram autuados no TC/MS n. 7369/2014, tendo sido julgado *regular* por meio do Acórdão AC01-1421/2018.

Ao examinar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato em apreço, do 1º Termo Aditivo. Quanto aos documentos atinentes à fase de execução financeira, a equipe técnica observou que, apesar dos valores serem equivalentes entre si, sua liquidação comprovada por meio de notas fiscais manuscritas, o que confronta o Protocolo ICMS 42/2009 e 195/2010 que prevê a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal *eletrônica* para os contribuintes que realizarem circulação de mercadorias para a Administração Pública.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou apenas pela regularidade da formalização do Contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira (peça n. 26, f. 280-281).

### É o relatório.

## 2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 9/2014 serão primeiramente considerados, uma vez que o procedimento licitatório em tela já teve seu julgamento.

### 2.1. Da Formalização Contratual

No que tange ao Contrato Administrativo n. 9/2014 (peça n. 3, f. 6-12), verifica-se que a sua formalização se deu em conformidade com o previsto no art. 55 e 61, § único, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

### 2.2. Do 1º Termo Aditivo

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo (peça n. 6, f. 35-36), por meio do qual foi acrescido o valor de R\$ 5.737,50 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) ao total previsto para a contratação, observa-se que foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante da publicação tempestiva na imprensa oficial.

### 2.3. Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor final do Contrato n. 9/2014 (+ TA)	R\$ 166.315,50
Total Empenhado (NE – NAE)	R\$ 164.582,97
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 164.582,97
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 164.582,97

Assim, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atenção às previsões contidas nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Ressalta-se que apesar dos valores serem equivalentes entre si, sua liquidação comprovada por meio de notas fiscais manuscritas, o que confronta o Protocolo ICMS 42/2009 e 195/2010 que prevê a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal *eletrônica* para contribuintes que realizarem circulação de mercadorias para a Administração Pública, com exceção dos casos previstos em sua Cláusula Primeira, §2º e Cláusula Quarta, incisos I e II.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 9/2014, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira, pelo atendimento dos requisitos previstos nos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993 e arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1824/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7802/2017  
**PROTOCOLO:** 1809348  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO:** MARCOS MARCELLO TRAD  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida à servidora **Marilene Rodrigues Parras Motti**, nascida em 01/09/1971, Matrícula n. 195006-2, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-27859/2018, peça n. 11, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 19778/2019, peça n. 12, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

**É o relatório.**

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 24, inciso I, alínea "a", 26, 27 e 66-A da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 03 de abril de 2012, combinado com a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à servidora **Marilene Rodrigues Parras Motti**, conforme Decreto "PE" nº 1.688/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 4.864, de 18 de abril de 2017.

**É a Decisão.**

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1902/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7811/2017  
**PROTOCOLO:** 1809345  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO:** MARCOS MARCELLO TRAD  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, à servidora **Sueli Palhano de Medeiros**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fl. 11, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias.	9.352 (nove mil, trezentos e cinquenta e dois) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-28306/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 21677/2019, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Sueli Palhano de Medeiros** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/20005, combinado com o § 5º do art. 40, da Constituição Federal, art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.686/2017, publicada no DIOGRANDE n. 4.864, de 19.04.2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Sueli Palhano de Medeiros**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1916/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7817/2017  
**PROTOCOLO:** 1809148  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA  
**JURISDICIONADO:** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora **Maria Madalena Dal Ri França**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fl. 17, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias.	9.525 (nove mil, quinhentos e vinte e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-14724/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 18537/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Maria Madalena Dal Ri França** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o disposto na Lei Complementar n. 11, de 04 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei complementar Municipal n. 20/2005, conforme Portaria n. 456/17, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 1824, de 07 de abril de 2017.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Maria Madalena Dal Ri França**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1834/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7825/2017

**PROTOCOLO:** 1809336

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** MARCOS MARCELLO TRAD

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida à servidora **Maria Izabel Caçula Ferraz**, nascida em 01/05/1964, Matrícula n. 306959/1, ocupante do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-28568/2018, peça n. 11, sugere o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 21800/2019, peça n. 12, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

**É o relatório.**

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a", e arts. 26, 27 e 66-A, da Lei Complementar n. 191, de 22.12.2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196, de 03.04.2012, cumulado com a Emenda Constitucional n. 70/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à servidora **Maria Izabel Caçula Ferraz**, conforme Decreto "PE" n. 1.758/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n. 4.867, de 24 de abril de 2017.

**É a Decisão.**

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1942/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7840/2017

**PROTOCOLO:** 1809344

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** MARCOS MARCELLO TRAD

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, ao servidor **Renato Takayassu**, ocupante do cargo de Engenheiro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fl. 10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias.	12.868 (doze mil, oitocentos e sessenta e oito) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-28609/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 21690/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do **Renato Takayassu** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.798/2017, publicada no DIOGRANDE n. 4.869, de 26.04.2017.

Diante do exposto, conforme o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Renato Takayassu**, ocupante do cargo de Engenheiro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1952/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7846/2017

PROTOCOLO: 1809352

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, à servidora **Vera Regina Souza Valdivino**, ocupante do cargo de Professora na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fl. 10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 00 (zero) mês e 14 (quatorze) dias.	11.329 (onze mil, trezentos e vinte e nove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-28620/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 21703/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Vera Regina Souza Valdivino** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.750/2017, publicada no DIOGRANDE n. 4.867, de 24.04.2017.

Diante do exposto, conforme o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Vera Regina Souza Valdivino**, ocupante do cargo de Professora na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1968/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7974/2017

PROTOCOLO: 1810531

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, ao servidor **Renato Rosa Fernandes**, ocupante do cargo de Engenheiro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fl. 15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias.	14.007 (quatorze mil e sete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-28669/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 21739/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do **Renato Rosa Fernandes** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "c" e art. 65 e 67, da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.816/2017, publicada no DIOGRANDE n. 4.869, de 26.04.2017.

Diante do exposto, conforme o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Renato Rosa Fernandes**, ocupante do cargo de Engenheiro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1957/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8107/2017

PROTOCOLO: 1811892

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: PEDRO ANTONIO OVELAR GARCETE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Guia Lopes da Laguna, à servidora **Euza Acosta de Almeida**,

ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria na Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 23-24, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias.	12.347 (doze mil, trezentos e quarenta e sete) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-28710/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 22155/2018, peça n. 11, opinou pelo Registro da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Euza Acosta de Almeida** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 44, da Lei Complementar n. 40/2010, conforme Portaria n. 004/2017, publicada no Jornal Estado do Pantanal, de 03.05.2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Euza Acosta de Almeida**, cargo de Auxiliar de Secretaria na Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2084/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8353/2013

PROTOCOLO: 1417796

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

ORDENADORA: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO N. 120/2012

CONTRATADA: LUCÉLIA REIS DA SILVA - ME

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES COM FORNECIMENTO DE PEÇAS.

VALOR: R\$ 186.704,00

VIGÊNCIA: 2/4/2013 A 1/1/2018

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO 3º, 4º, 5º E 6º TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.**

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato n. 1/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Lucélia Reis da Silva-ME; visando à contratação de empresa para prestação de serviços de reparo e

manutenção de equipamentos médicos hospitalares com fornecimento de peças; ao custo de R\$ 186.704,00 (cento e oitenta e seis mil setecentos e quatro reais).

Ressaltamos que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados regulares via Acórdão da 1ª Câmara AC01-G.RC-109/2015 (peça 30, f. 590-593).

Quanto à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos foram julgados regulares por meio do Acórdão de 1ª Câmara AC01-251/2017 (peça 41, f. 893-895).

Através do relatório de análise à peça 52, f. 1272-1275, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização do 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato n. 1/2013.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 57, f. 1345, opinando pela regularidade da formalização do 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos.

É o relatório.

#### 2. Razões de Mérito

##### 2.1. Da formalização do 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos

A formalização do 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos foram instruídas com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com o comprovante das publicações na imprensa oficial, os quais tiveram como objeto a prorrogação da vigência contratual, com fulcro no art. 57, II, da lei n. 8.666/93.

Portanto, restaram atendidas as disposições contidas nos artigos 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, bem como disposto no Anexo VI, 5.4.1, "a", da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

#### 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato n. 1/2013, em observância ao art. 55 e 61 da Lei de Licitações n. 8.666/93.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 735/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8523/2017

PROTOCOLO: 1811483

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTONIO MARCOS MARQUES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à servidora **Lelian Chalub Amin Paschoalick**, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 14-15, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
16 (dezesesseis) anos, 02 (dois) meses e 14 (quatorze) dias.	5.914 (cinco mil, novecentos e quatorze) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA-DFAPGP-28757/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 270/2019, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da **Lelian Chalub Amin Paschoalick** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 50, inciso III, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme Portaria Benefício n. 036/2017/PREVID, publicado no Diário Oficial de Dourados n. 4.437, de 20.04.2017.

Diante do exposto, conforme o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora **Lelian Chalub Amin Paschoalick**, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12465/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/00331/2017  
**PROTOCOLO:** 1777695  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS  
**JURISDICIONADO (A):** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES  
**CARGO:** PREFEITO (A) MUNICIPAL  
**INTERESSADO (A):** WANDERSON TAVEIRA DE ALMEIDA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE SERVIDOR  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Wanderson Taveira de Almeida, nomeado em caráter efetivo para exercer o cargo de Guarda Municipal II, no Município de Alcínópolis.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, o corpo técnico da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu pelo registro do ato de admissão, conforme se observa na Análise n. - 11722/2018 (peça n. 4, fls. 5-6).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 21708/2018 (peça n. 5, fl. 7), no qual acompanhou o

entendimento da ICEAP, opinando pelo registro dos atos de pessoal em apreço.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os autos, observo que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis. Diante disso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, decido pelo registro do ato de admissão de Wanderson Taveira de Almeida.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 628/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01433/2017  
**PROTOCOLO:** 1783699  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
**JURISDICIONADO (A):** GUILHERME ALVES MONTEIRO  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**INTERESSADO (A):** NELY APARECIDA GONÇALVES  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado da senhora Nely Aparecida Gonçalves Oliveira, para desempenhar a função de *Educador Social*, no Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) do Município de Jardim, no período de 2.1.2017 a 31.12.2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na Análise n. 58823/2017 (peça n. 6, fls. 13-16), apontou que houve intempetividade na remessa dos documentos necessários à instrução processual e concluiu pelo **não registro** da contratação da servidora acima identificada, em virtude da falta de fundamento para a contratação temporária. As razões pelo não registro foram identificadas pela ICEAP no trecho a seguir:

*(...) Do exame procedido na documentação e dos argumentos apresentados na "justificativa", constatamos que não ficou caracterizada a excepcionalidade e a necessidade da referida contratação.*

*Verificamos, ainda, que a "justificativa" apresentada não traz a descrição das condições fáticas que levaram a prática do ato admissional. Diante disso, entendemos que inexistente "necessidade temporária de excepcional interesse público" (art. 37, IX, CF), haja vista que a legislação específica menciona várias funções, mas exige a comprovação da situação emergencial, não demonstrada pelo administrador público.*

*Portanto, o que se constata é a ocorrência de contratação para exercício de funções típicas, comuns e rotineiras, da administração pública que não ensejam contratação temporária.* (peça n. 6, fl. 15)

Esse foi também o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), conforme se observa no Parecer n. 31369/2017 (peça n. 7, fls. 17-18), do qual se transcreve o seguinte trecho:

*Este parquet, em exame das peças, verificou que a justificativa para a contratação, peça 02, não demonstrou, ao nosso sentir, qualquer elemento que caracterizasse especificamente as condições de excepcionalidade exigidas consoante o inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal (CF), haja vista o caráter genérico com que descreve tal necessidade no âmbito do município.*

*Convém mencionar que o excepcional interesse público exigido pelo art. 37, em seu inciso IX, da CF/88, para possibilitar a contratação temporária, consiste na ocorrência de fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos a população e a própria administração pública.*

*O texto constitucional permite a contratação temporária sem concurso público nos casos de excepcional interesse público e, somente nas hipóteses previstas em lei.*

(...)

Diante desses fatos, opinamos **pelo não registro** da contratação e pela **aplicação de multa**, pela intempetividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.

Encaminhados os autos ao Gabinete, entendeu-se pela necessidade de intimação do jurisdicionado para que, assim, ele se manifestasse acerca das conclusões apontadas na análise da Inspeção e no parecer do Ministério Público de Contas.

Regularmente intimado (Termo de Intimação n. 6736/2018, peça n. 9, fl. 20), o jurisdicionado atendeu ao chamamento, vindo aos autos por meio da resposta de fls. 25-43 (peça n. 13), na qual alegou, em síntese, que a contratação da servidora teria se dado em virtude de *excepcional interesse público*, e que, nesses casos, estaria legalmente autorizado a realizá-la, haja vista que, logo no início do mandato, teria verificado a necessidade de servidores, não havendo, à época, cadastro de aprovados em concurso para o cargo em questão.

Retornando os autos à ICEAP, foi efetuada nova análise da contratação em comento. De acordo com o que se verifica na Análise n. 19339/2018 (peça n. 14, fls. 44-46), a equipe técnica concluiu que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado às fls. 25-43 (peça n. 13) em nada alteram a conclusão pelo não registro da contratação da servidora, uma vez que permanece a ausência de fundamento para a contratação temporária. Esse também foi o entendimento do representante do Ministério Público de Contas, que, no Parecer n. 20737/2018 (peça n. 15, fls. 47-48), reiterou a conclusão pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

## DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por tempo determinado para que a senhora Nely Aparecida Gonçalves Oliveira exercesse a função de “Educador Social”, no Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) do Município de Jardim. O jurisdicionado justificou a contratação alegando existir *excepcional interesse público* na contratação, pois se tratava de início de gestão e não havia concurso público vigente para atender à necessidade do Município no que tange à função de Educador Social, conforme verificado no trecho a seguir:

*(...) é importante consignar que a contratação em comento foi realizada logo no início da gestão da atual administração (contrato firmado em 05.01.2017), que recebeu a administração pública em situação caótica, sem ocorrência de prévia transição de governo, sem concurso público em vigência, o que obrigou ao gestor praticar atos de urgência em atendimento à continuidade do serviço público essencial em especial aos programas de saúde e assistência social existentes no Município de Jardim-MS, que não poderiam sofrer paralisação em virtude de prejuízos imediatos e irremediáveis à população.*

*Tal fato atrelado à inexistência de profissional suficiente com a formação do servidor contratado no quadro de servidores do município e impossibilidade de realização de concurso público e/ou processo seletivo em tempo hábil de evitar a interrupção da prestação do serviço, naquele momento de transmissão de mandato e início de nova gestão culminou com o ato de admissão através de contrato por tempo determinado de forma direta, já que pelas razões expostas tal modalidade de contratação atendia aos requisitos de necessidade temporária de excepcional interesse público, em consonância com Lei Municipal n. 1238/2005, artigos 37, IX, 196 e 205 (...) da Constituição Federal (...) (peça n. 13, fl. 28)*

De fato, os serviços de assistência social não podem ser descontinuados abruptamente e sem planejamento, uma vez que, além de ser direito do cidadão e dever do Estado, visam garantir o atendimento das necessidades básicas de cidadãos que, a depender da situação de vulnerabilidade e risco social, encontram nessa prestação do Estado meios imprescindíveis para a garantia da vida e da dignidade da pessoa humana. Sobre esse tema, vale registrar os seguintes arts. da Lei n. 8.742, de 7 de setembro de 1993 (que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências):

*Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.*

*Art. 2º A assistência social tem por objetivos:*

*I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:*

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;*
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;*
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e*
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;*

*II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;*

*III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais*

*Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.*

(...)

Parece-me claro, portanto, que a interrupção dos serviços de assistência social caracteriza um grave risco, podendo acarretar prejuízos inestimáveis à população. Nesse sentido, é entendimento do Supremo Tribunal Federal que:

*O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Graus, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005)*

No caso em tela, deve-se considerar o risco na interrupção dos serviços de assistência social e as condições reais encontradas pelo gestor à época em que assumiu o mandato, qual seja, a necessidade de garantir o serviço diante da ausência de concurso público vigente para preenchimento da vaga. Registre-se ainda que o julgamento da matéria deve estar em consonância com o que dispõe o art. 22, caput e § 1º, da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), transcrito abaixo:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

*§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

Dessa maneira, analisando-se o caso concreto e as circunstâncias enfrentadas pelo gestor no início do mandato, entendo que a contratação da senhora Nely Aparecida Gonçalves Oliveira oferece condições para o registro por este Tribunal. Ressalto, contudo, que esta é uma situação excepcional e que, caso o gestor verifique a necessidade de pessoal para garantir o funcionamento

dos órgãos relacionados à Assistência Social, deve promover a realização de concurso público, conforme prevê a Constituição Federal.

No que se refere à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, tendo em vista que o atraso foi de 2 (dois) dias, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, dado o diminuto valor da multa.

Ante o exposto, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno, decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado de Nely Aparecida Gonçalves Oliveira, no período de 2.1.2017 a 31.12.2017.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2019.

**FLÁVIO KAYATT**  
Conselheiro relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 257/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01458/2017

PROTOCOLO: 1783725

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO (A): GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO: JANICE MONTOVANI MOLINA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado da senhora Janice Montovani Molina, para desempenhar a função de *Serviços Gerais*, no projeto "Reconstruindo Futuros", da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação (SEMASTH) do Município de Jardim, no período de 20.1.2017 a 31.12.2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que, conforme se observa na Análise n. 58821/2017 (peça n. 6, fls. 12-15), apontou que houve intempestividade na remessa dos documentos necessários à instrução processual e concluiu pelo **não registro** da contratação da servidora acima identificada, em virtude da falta de fundamento para a contratação temporária. As razões pelo não registro foram identificadas pela ICEAP no trecho a seguir:

*(...) Do exame procedido na documentação e dos argumentos apresentados na "justificativa", constatamos que não ficou caracterizada a excepcionalidade e a necessidade da referida contratação.*

*Verificamos, ainda, que a "justificativa" apresentada não traz a descrição das condições fáticas que levaram a prática do ato admissional. Diante disso, entendemos que **inexiste "necessidade temporária de excepcional interesse público"** (art. 37, IX, CF), haja vista que a legislação específica menciona várias funções, mas exige a comprovação da situação emergencial, não demonstrada pelo administrador público.*

*Portanto, o que se constata é a ocorrência de contratação para exercício de funções típicas, comuns e rotineiras, da administração pública que não ensejam contratação temporária.* (peça n. 6, fl. 14)

Esse foi também o entendimento do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), presente no Parecer n. 31401/2017 (peça n. 7, fls. 16-17), do qual se transcreve o seguinte excerto:

*Este parquet, em exame das peças, verificou que a justificativa para a contratação, peça 02, não demonstrou, ao nosso sentir, qualquer elemento que caracterizasse especificamente as condições de excepcionalidade exigidas consoante o inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal (CF), haja vista o caráter genérico com que descreve tal necessidade no âmbito do município.*

*Convém mencionar que o excepcional interesse público exigido pelo art. 37, em seu inciso IX, da CF/88, para possibilitar a contratação temporária, consiste na ocorrência de fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos a população e a própria administração pública.*

*O texto constitucional permite a contratação temporária sem concurso público nos casos de excepcional interesse público e, somente nas hipóteses previstas em lei.*

*(...)*

*Diante desses fatos, opinamos pelo **não registro** da contratação e pela **aplicação de multa**, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012.*

Encaminhados os autos ao Gabinete, entendeu-se pela necessidade de intimação do jurisdicionado para que, assim, ele se manifestasse acerca das conclusões apontadas na análise da Inspeção e no parecer do Ministério Público de Contas.

Regularmente intimado (Termo de Intimação n. 6748/2018, peça n. 9, fl. 19), o jurisdicionado atendeu ao chamamento, vindo aos autos por meio da resposta de fls. 23-30 (peça n. 13), na qual alegou, em síntese, que a contratação da servidora teria se dado em virtude de *excepcional interesse público*, e que, nesses casos, estaria legalmente autorizado a realizá-la, haja vista que, logo no início do mandato, teria verificado a necessidade de servidores, não havendo, à época, cadastro de aprovados em concurso para o cargo em questão.

Retornando os autos à ICEAP, a equipe técnica analisou a resposta do jurisdicionado ao Termo de Intimação n. 6748/2018 e, conforme se verifica na Análise n. 19433/2018 (peça n. 14, fls. 31-33), entendeu que as justificativas apresentadas em nada alteravam a conclusão pelo não registro da contratação, uma vez que permaneceu a ausência de fundamento para a contratação temporária. Esse também foi o entendimento do representante do Ministério Público de Contas, que, no Parecer n. 20780/2018 (peça n. 15, fls. 34-35), reiterou a conclusão pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

#### DECISÃO

Examinando a matéria, verifico que foi celebrado um contrato de trabalho por tempo determinado para que a senhora Janice Montovani Molina exercesse a função de *Serviços Gerais*, no projeto "Reconstruindo Futuros", da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação (SEMASTH) do Município de Jardim. O jurisdicionado justificou a contratação alegando existir *excepcional interesse público* na contratação, pois se tratava de início de gestão e não havia concurso público vigente para atender à necessidade do Município, conforme se observa no trecho a seguir:

*(...) é importante consignar que a contratação em comento foi realizada logo no início da gestão da atual administração (...), que recebeu a administração pública em situação caótica, sem ocorrência de prévia transição de governo, sem concurso público em vigência, o que obrigou ao gestor praticar atos de urgência em atendimento à continuidade do serviço público essencial em especial aos programas de saúde e assistência social existentes no Município de Jardim-MS, que não poderiam sofrer paralisação em virtude de prejuízos imediatos e irremediáveis à população.*

*Tal fato atrelado à inexistência de profissional suficiente com a formação do servidor contratado no quadro de servidores do município e impossibilidade de realização de concurso público e/ou processo seletivo em tempo hábil de evitar a interrupção da prestação do serviço, **naquele momento de transmissão de mandato e início de nova gestão**, culminou com o ato de admissão através de contrato por tempo determinado de forma direta, já que pelas razões expostas tal modalidade de contratação atendia aos requisitos de necessidade temporária de excepcional interesse público, em consonância com Lei Municipal n. 1238/2005, artigos 37, IX, 196 e 205 (...) da Constituição Federal (...)* (peça n. 13, fl. 28)

De fato, os serviços de assistência social não podem ser descontinuados abruptamente e sem planejamento, uma vez que, além de ser direito do

cidadão e dever do Estado, visam garantir o atendimento das necessidades básicas de cidadãos que, a depender da situação de vulnerabilidade e risco social, encontram nessa prestação do Estado meios imprescindíveis para a garantia da vida e da dignidade da pessoa humana. Sobre esse tema, vale registrar os seguintes arts. da Lei n. 8.742, de 7 de setembro de 1993 (que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências):

*Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.*

*Art. 2º A assistência social tem por objetivos:*

*I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:*

*a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;  
c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;  
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e  
e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;*

*II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;*

*III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais*

*Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.*

(...)

Parece-me claro, portanto, que a interrupção dos serviços de assistência social caracteriza um grave risco, podendo acarretar prejuízos inestimáveis à população. Nesse sentido, é entendimento do Supremo Tribunal Federal que:

*O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. (ADI 3.068, Rel. p/ o ac. Min. Eros Graus, julgamento em 24-2-2006, Plenário, DJ de 23-9-2005)*

No caso em tela, deve-se considerar o risco na interrupção dos serviços de assistência social e as condições reais encontradas pelo gestor à época em que assumiu o mandato, qual seja, a necessidade de garantir o serviço diante da ausência de concurso público vigente para preenchimento da vaga. Registre-se ainda que o julgamento da matéria deve estar em consonância com o que dispõe o art. 22, caput e § 1º, da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942), transcrito abaixo:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

*§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

Dessa maneira, analisando-se o caso concreto e as circunstâncias enfrentadas pelo gestor no início do mandato, entendo que a contratação da senhora Janice Montovani Molina oferece condições para o registro por este Tribunal. Ressalto, contudo, que esta é uma situação excepcional e que, caso o gestor verifique a necessidade de pessoal para garantir o funcionamento dos órgãos relacionados à Assistência Social, deve promover a realização de concurso público, conforme prevê a Constituição Federal.

No que se refere à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, tendo em vista que o atraso foi de 2 (dois) dias, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, dado o diminuto valor da multa.

Ante o exposto, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno, decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado de Janice Montovani Molina, no período de 20.1.2017 a 31.12.2017.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2019.

**FLÁVIO KAYATT**  
Conselheiro relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1583/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/07605/2017

**PROTOCOLO:** 1809525

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**JURISDICIONADO (A):** EDILSON ZANDONA DE SOUZA

**CARGO NA ÉPOCA:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADO (A):** ELENIR DE SOUZA

**RELATOR (A):** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de convocação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de Elenir de Souza, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para desempenhar as funções de Professora.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, se manifestou por meio da Análise n. 50.801/2017 (fls. 62-64, peça 6), pelo não registro do ato de convocação em apreço, por não haver a comprovação da temporariedade da admissão ante as sucessivas convocações e com destaque para a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 29.385/2017 (fls. 65-67, peça 7), no qual apresentou seu entendimento nos seguintes termos:

*“... cabe observar que a contratação direta é praticada por exceção, onde a regra é o concurso público, como determina a Constituição Federal Brasileira. Além do que, ao término do contrato, outra contratação terá que ser realizada para substituí-la e, sendo assim, para que isso não ocorra, requeremos a determinação para que o atual Gestor que proceda a realização de concurso público, visando preencher as vagas existentes na municipalidade, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito na Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar 160/2012.”*

E ao final opinou pela adoção da seguinte decisão:

*“1) Não registrar o ato de admissão em apreço, nos termos do § 3º, II, Letra “b”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;*

*2) Aplicar multa regimental, ao Gestor Municipal à época, instada no inciso IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal/88;*

*3) Determinar ao atual Gestor que proceda a realização de concurso público, visando preencher as vagas existentes na municipalidade, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito na Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar 160/2012.*

*4) Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.*

É o relatório.

### DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, verifiquei que a convocação por tempo determinado foi aparentemente realizada em harmonia com as disposições do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, atendendo a necessidade de excepcional interesse público, e foi apresentada toda a documentação exigida pelos termos da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, já vigente na época.

Entretanto, o entendimento da ICEAP no tocante à inexistência de temporalidade da convocação se mostra acertado, visto que está não se sustenta ante as sucessivas reconvoções, conforme demonstrado abaixo:

Processo	Protocolo	Vigência das Convocações
TC/29167/2016	1762236	06/02/12 a 20/12/13
TC/18331/2016	1733367	05/02/14 a 18/12/14
TC/19326/2016	1736017	19/02/15 a 31/12/15
TC/20888/2016	1742382	29/02/16 a 31/12/16
TC/07605/2017	1809525	01/03/17 a 31/12/17

Destaco que a Sra. Elenir de Souza, já foi convocada por 5 (cinco) vezes ao longo dos anos de 2013-2017, pelo mesmo órgão e para a mesma função, o que demonstra a necessidade permanente dos serviços prestados e enseja provimento efetivo para o cargo e respectiva função, a ser preenchida mediante concurso público na forma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal. E diante de tal quadro, há que se concluir pelo não registro da convocação em apreço.

Todavia, analisei a “Justificativa da Contratação” (fl.10, peça 2), na qual o ordenador afirma que:

*“... as convocações se dão em caráter excepcional, por tempo determinada e em compatibilidade com o período letivo do ano de 2017, tendo em vista a impossibilidade de nomeação de candidatos aprovados em concurso público realizado em 2016, haja vista que o certame encontra-se sub judice por meio da liminar de Ação Civil Pública, mediante Processo nº0900002-14.2016.8.12.0053 de autoria do Ministério Público Estadual.”*

Em consulta ao andamento do citado Processo n. 0900002-14.2016.8.12.0053 verifiquei que se trata de “Ação Civil Pública cumulada com Pedido Liminar de Medida Cautelar”, e sua distribuição ocorreu em 12 de agosto de 2016, tendo sido concedida Medida em caráter Liminar em 1º de setembro de 2016, com a sequente intimação do Município de Dois Irmãos do Buriti em 21 de outubro de 2016, e juntada do mandado de intimação da decisão nos autos em 26 de outubro de 2016, com o seguinte teor em sua parte dispositiva:

*“... DEFIRO a liminar para determinar a suspensão do prosseguimento do certame público deflagrado pelo Edital n. 001/2016, devendo o MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS abster-se de nomear e dar posse aos candidatos inscritos e aprovados no referido concurso, até o encerramento da demanda, devendo tal ato ser cumprido imediatamente.”*

Assim, concluo como razoável a justificativa apresentada pelo gestor, haja vista sua obrigação constitucional de promover a educação no âmbito do Município e a impossibilidade de fazê-lo, via servidor aprovado em concurso, em face da liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

No que se refere à intempestividade apontada na Análise ICEAP n. 50.801/2017, é correto o destaque daquela Inspeção quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Resolução TCE/MS n. 54, de 2016, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias a contar do encerramento do mês de publicação do ato de convocação.

Verifica-se que o ato convocatório em apreço foi publicado em 27 de março de 2017, tendo o jurisdicionado até o dia 17 de abril de 2017 como limite para envio tempestivo da documentação. Daí, em averiguando a remessa eletrônica, a ICEAP constatou que a responsável realizou o envio da documentação em 9 de maio de 2017.

Contudo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado, independentemente do tempo da remessa, a este Tribunal, de documentos relacionados à contratação de trabalho por tempo determinado, pois os atos praticados atingiram os fins constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, ao julgar pelas justificativas exaradas à fl. 10 (peça 2) e posterior constatação dos fatos alegados.

Ante todo o exposto, tendo em vista a justificativa apresentada e a particularidade do presente caso, decido:

I - pelo registro do ato de convocação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Elenir de Souza, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para desempenhar as funções de Professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2019.

**FLÁVIO KAYATT**  
Conselheiro Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 264/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08898/2017  
**PROTOCOLO:** 1814218  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS  
**JURISDICIONADOS (A):** ARISTEU PEREIRA NANTES  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**INTERESSADO (A):** ROSIANE DE SOUZA NEVES  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE SERVIDOR  
**RELATOR (A):** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão da servidora **ROSIANE DE SOUZA NEVES** (CPF: 052.544.481-09), nomeada em caráter efetivo para o cargo de **TRABALHADOR BRAÇAL**. Classificação no Concurso: 4º, Ato de Nomeação: Portaria nº 95/2015, Publicação do Ato: 02/03/2015, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/04/2015, Data da Posse: 03/03/2015.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da **ANÁLISE ANA - ICEAP - 13246/2018** (peça nº 5, fls. 6-7), onde considerou a regularidade da documentação e concluiu a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão da servidora acima identificada.

Em manifestação necessária, o **Procurador do Ministério Público de Contas-MPC** emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 19816/2018** (peça nº 6, fl. 8) no qual apresentou seu entendimento:

*“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável...”*

É o relatório.

### DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas, ainda que de forma intempestiva, todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de **ROSIANE DE SOUZA NEVES** para o exercício do cargo de **TRABALHADOR BRAÇAL**, com

fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2019.

**CONS FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 265/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08904/2017

**PROTOCOLO:** 1814225

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

**JURISDICIONADOS (A):** ARISTEU PEREIRA NANTES

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**INTERESSADO (A):** JOSEVEL BENITES DA LUZ

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE SERVIDOR

**RELATOR (A):** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor **JOSEVEL BENITES DA LUZ** (CPF: 967.538.201-59), nomeado em caráter efetivo para o cargo de **EDUCADOR FÍSICO**. Classificação no Concurso: 1º, Ato de Nomeação: Portaria nº 121/2015, Publicação do Ato: 09/03/2015, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 09/04/2015, Data da Posse: 10/03/2015.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da **ANÁLISE ANA - ICEAP - 13342/2018** (peça nº 5, fls. 6-7), onde considerou a regularidade da documentação e concluiu a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o **Procurador do Ministério Público de Contas-MPC** emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 19835/2018** (peça nº 6, fl. 8) no qual apresentou seu entendimento:

*“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável...”.*

É o relatório.

**DECISÃO**

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas, ainda que de forma intempestiva, todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de **JOSEVEL BENITES DA LUZ** para o exercício do cargo de **EDUCADOR FÍSICO**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2019.

**CONS FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 272/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08910/2017

**PROTOCOLO:** 1814231

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

**JURISDICIONADOS (A):** ARISTEU PEREIRA NANTES

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**INTERESSADO (A):** ANA PAULA KOLBERG

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE SERVIDOR

**RELATOR (A):** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão da servidora **ANA PAULA KOLBERG** (CPF: 054.520.659-62), nomeada em caráter efetivo para o cargo de **NUTRICIONISTA**. Classificação no Concurso: 1º, Ato de Nomeação: Portaria nº 135/2015, Publicação do Ato: 20/03/2015, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 20/04/2015, Data da Posse: 23/03/2015.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da **ANÁLISE ANA - ICEAP - 13374/2018** (peça nº 5, fls. 6-7), onde considerou a regularidade da documentação e concluiu a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão da servidora acima identificada.

Em manifestação necessária, o **Procurador do Ministério Público de Contas-MPC** emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 19951/2018** (peça nº 6, fl. 8) no qual apresentou seu entendimento:

*“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável...”.*

É o relatório.

**DECISÃO**

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas, ainda que de forma intempestiva, todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de **ANA PAULA KOLBERG** para o exercício do cargo de **NUTRICIONISTA**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2019.

**CONS FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 273/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08916/2017

**PROTOCOLO:** 1814238

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

**JURISDICIONADOS (A):** ARISTEU PEREIRA NANTES

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**INTERESSADO (A):** JOEL ROCHA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE SERVIDOR

**RELATOR (A):** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

As peças dos autos tratam do pedido de registro do ato de admissão do servidor **JOEL ROCHA DOS SANTOS** (CPF: 199.844.211-04), nomeado em caráter efetivo para o cargo de **TRABALHADOR BRAÇAL**. Classificação no Concurso: 5º, Ato de Nomeação: Portaria nº 145/2015, Publicação do Ato: 25/03/2015, Prazo para posse – 30 dias da publicação: 25/04/2015, Data da Posse: 01/04/2015.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da **ANÁLISE ANA - ICEAP - 13746/2018** (peça nº

5, fls. 6-7), onde considerou a regularidade da documentação e concluiu a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Em manifestação necessária, o **Procurador do Ministério Público de Contas-MPC** emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 19960/2018** (peça nº 6, fl. 8) no qual apresentou seu entendimento:

*“Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável...”*

É o relatório.

## DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos verifiquei que a admissão do servidor foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e que foram apresentadas, ainda que de forma intempestiva, todas as documentações exigidas pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente na época.

Ante todo o exposto, decido pelo registro do ato de admissão de **JOEL ROCHA DOS SANTOS** para o exercício do cargo de **TRABALHADOR BRAÇAL**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2019.

**CONS FLÁVIO KAYATT**  
*Relator*

## Decisão Liminar

### DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 24/2019

**PROCESSO TC/MS** : TC/1811/2019

**PROTOCOLO** : 1956849

**ÓRGÃO** : ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO**: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO** : PROCEDIMENTO PRÉVIO OBRAS

**RELATOR** : Cons. FLÁVIO KAYATT

Trata-se da Comunicação Interna n. 27/19, provinda da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, que encaminha o **Controle Prévio de Edital** - protocolo n. 1956849 - DFEAMA/TCE-MS, de que trata a Seção I, Capítulo III, art. 17, da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, que analisa o **Edital de Licitação n. 4/2019 - Concorrência Pública n. 2/2019**, na forma

Menor Valor Global, instaurado pela Administração Municipal de Aparecida de Taboado, com a finalidade de selecionar empresa especializada para *“Pavimentação Asfáltica e Drenagem no Bairro Jardim Samara no Município de Aparecida do Taboado/MS, Proposta Avançar Cidades - Mobilidade Urbana, no âmbito do Programa de Infra-estrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme carta consulta 187.2.2208-2017, autorizada pela Portaria n. 426, de 09 de Julho de 2019 do Ministério das Cidades - Governo Federal”*, obra estimada em R\$ 6.552.143,64.

A referenciada Análise evidenciou as seguintes irregularidades:

**I** – remessa intempestiva de 1 (um) dia, em desacordo com o item 1.2.A do anexo VI da Resolução 88;

**II** – itens conflitantes entre si no critério **“DO PROCESSO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO”**, uma vez que o item **18.4** do Edital de Licitação estipula que a escolha se dará pelo Menor Valor Global, enquanto os subitens **18.4.1** e **18.4.3** determinam que o método de julgamento das propostas seja realizado

de acordo com resultado de fórmula imposta, sendo vencedora a proposta que obtiver a menor Nota de Preço da Proposta NP(i);

**III** – excesso na exigência da comprovação de qualificação técnica referente à execução de redes de galeria de águas pluviais urbana (item **5.3** do Edital), em quantificação superior aos 50% usualmente praticados, com base na Súmula 263 do TCU, julgado continente do Acórdão 2215/08, com o fato agravante restritivo de que a competitividade de tais quantificações constam de um único atestado técnico;

**IV** – pontuação para atestado técnico incompatível com o Edital elaborado pelo tipo Menor Valor Global;

**V** – previsão de parcelamento da garantia (de 5% prevista no Edital) prestada em forma de caução, que traz riscos à cobertura de possíveis danos ao erário;

**VI** – ausência do Demonstrativo da Composição do BDI nos anexos, conforme descrição do subitem **19.1.1** do Edital de Licitação;

**VII** – apresentação de numeração duplicada do subitem **19.1** do Edital;

**VIII** – ausência do croqui que demonstre a distância do serviço de transporte constante dos itens 3.04.(DMT 10,0 KM) e 3.08.(DMT 30 KM) da Planilha Global de Orçamento.

Por fim, a DFAMA sugeriu que seja expedida medida cautelar suspendendo o procedimento licitatório, até que a administração sane as irregularidades apontadas.

É o relatório.

## DECISÃO

Inicialmente anoto que – embora fosse até desnecessário – a competência dos Conselheiros deste Tribunal para aplicar ou conceder medida cautelar, inclusive de ofício, está positivada nas regras dos arts. 56, 57 e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 148 do Regimento Interno, e tem amparo jurisprudencial, como exemplifica a decisão do Supremo Tribunal Federal (aplicável por simetria aos demais Tribunais de Contas do País) com o seguinte enunciado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTE-LARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1 – Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

(MS 24510/DF-DISTRITO FEDERAL, MANDADO DE SEGURANÇA. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 19/11/2003, Tribunal Pleno)

Em seguida, anoto que a medida cautelar é a medida provisória tendente a afastar a iminência de um possível dano a um direito ou a um possível direito. E para tal fim, são exigidos dois requisitos: o *“fumus boni juris”*, a relevância do fundamento e ocorrência da verossimilhança do direito material, e o *“periculum in mora”*, possibilidade da ineficácia ao final da prestação jurisdicional.

No caso concreto, vejo no cotejo do item 18.4 (que se refere ao critério de julgamento das propostas) com seus subitens 18.4.1, 18.4.2 e 18.4.3, uma expressa indecisão. É desnecessária a inclusão de qualquer detalhamento de metodologia ou fórmula para o cálculo da proposta de menor valor global, mesmo porque nada mais cristalino do que a escolha do menor preço ofertado, atendo-se aos custos unitários apenas para a situação em que se precisar aditar o contrato, haja vista a necessidade da garantia desses preços nos serviços complementares.

Assim, tenho como certo que devam ser excluídos do Edital de Licitação os subitens 18.4.1, 18.4.2. e 18.4.3. .

E caracteriza como evidente restrição à competição, colidente com as regras dos arts. 3º, § 1º, I, e 30, II, e § 1º, I, todos da Lei n. 8666, de 1993, a excessiva exigência de qualificação técnica trazida pelo item 5.3 do Edital. Conforme

bem observou o Corpo Técnico deste Tribunal, a exigência da capacidade técnica pode ser fixada em quantitativos mínimos de serviços anteriormente realizados pela empresa e pelo profissional; entretanto, essa deve ser proporcional ao objeto. Da mesma forma, não tenho como possível se exigir a comprovação de quantidade mínima em um único contrato.

Além da jurisprudência do TCU, mencionada na Análise de Controle Prévio que originou o presente procedimento, cito os julgados do:

- TCU, Acórdão n. 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 31.03.2006;

- TCU, Acórdão n. 1564/2004, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 15.03.2004.

Não vislumbro qualquer incoerência na pontuação para atestado técnico, no caso de edital elaborado pelo tipo MENOR VALOR GLOBAL.

Nesse sentido caminhou o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

(...)

"2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...).

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. (...)"

(STJ - REsp: 295806 SP 2000/0140290-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/12/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006 p. 275);

Em que pese a regra do art. 56 da Lei n. 8.666, de 1993, remeter à discricionariedade da Administração a exigência da prestação de garantia, entendo que esta **deverá** ser exigida nas hipóteses em que ela seja necessária, como no caso em concreto, tanto pelo valor considerável da contratação – relativamente ao porte da arrecadação do Município contratante – como pela fonte financiadora da obra (operação de crédito), aumentando os riscos de lesão ao interesse estatal. A exigência a exação no caso é pertinente, e um importante instrumento para eliminar risco de insucesso, caso o contratado não seja capaz de executar satisfatoriamente o objeto do contrato.

Noutro ponto, vejo claramente que parcelamento da garantia previsto no Edital é irregular, e ainda que a garantia exigida de 5% não se perfaz com a fórmula apresentada (pagamento de 1% na primeira medição e 3% de retenção nas faturas decorrentes das outras medições), pois que essa fórmula resulta em um percentual inferior a 4%.

Nesses termos, estou certo de que deve ser excluído do Edital de Licitação os subitens **9.2.1.1** e **9.2.1.2** do item **9.2.1**.

Noto, por fim, que não consta do projeto básico descrito no Anexo I do Edital *sub examine* o detalhamento da composição do BDI, ou pelo menos a fixação de seus limites, uma vez que o BDI – Bonificações e Despesas Indiretas – é uma "taxa" correspondente às despesas indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto, resulta em seu valor final.

Na Nota Técnica n. 4/2013, o Supremo Tribunal Federal destaca: "... que em diversas deliberações, o TCU1 orienta a desoneração do BDI, evitando que a Administração inclua, no seu cálculo, custos associados diretamente à execução da obra, tais como despesas com Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização. Agindo dessa

forma, evita-se a incidência indevida ou em duplicidade de tais itens sobre os demais custos diretos calculados para a obra."

Em razão de comporem seus valores os das despesas administrativas e financeiras, os dos lucros e dos tributos, o BDI varia relativamente aos serviços a serem prestados, aos equipamentos a serem utilizados, aos materiais fornecidos e até às incidências tributárias e suas respectivas características de cumulatividade.

Sem sobejo de dúvidas, é de suma importância demonstrar a composição do BDI, e o poder público deverá fixar os seus limites na parcela que diz respeito às despesas indiretas, porque incide, ao final, sobre todos os custos diretos da obra. Assim, todo controle que se tem sobre os custos diretos pode ser prejudicado se for afrouxada a atenção ao BDI, fator que altera substancialmente o valor final da obra, sendo, ao meu sentir, imprescindíveis sua demonstração detalhada e a fixação de seus limites.

E ressalvo aqui que não se trata de limitar a parte que se refere às bonificações, porque de natureza exclusiva da atividade privada, pois que mesmo essa deve se submeter ao princípio da razoabilidade. Por isso, o que se exige é o detalhamento para que se dê transparência ao ato administrativo.

Tudo examinado, e por todas as razões apresentadas acima e na forma que me autorizam as regras dos arts. 56, 57, I, e 58 da Lei Complementar n. 160, de 2012, e do art. 148, *caput* e § 1º, II, **a** e **b**, do Regimento Interno, aplico medida cautelar para o fim de **SUSPENDER O CERTAME LICITATÓRIO** objeto do **Edital de Licitação n. 4/2019 - Concorrência Pública n. 2/2019**, na forma Menor Preço Global – lançado pela Administração Municipal de Aparecida de Taboado, até que se cumpram as seguintes correções no referenciado Edital:

**I** – exclusão dos subitens **18.4.1**, **18.4.2** e **18.4.3** - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS do item 18;

**II** – alteração do item **5.3** - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, para a adequação relativa à capacidade técnica fixada em quantitativos mínimos de serviços anteriormente realizados pela empresa e pelo profissional de forma proporcional ao objeto, em percentuais inferiores a 50% do que consta como a executar no projeto básico, retirando-se, inclusive com a retirada da exigência de comprovação de quantidade mínima em um único contrato;

**III** – exclusão do item **9.2.1** e subitens **9.2.1.1** e **9.2.1.2** que tratam da GARANTIA CONTRATUAL;

**IV** – inclusão no item **19.1.1 Anexo I** - Projeto Básico - do Demonstrativo de Composição do BDI;

**V** – renumeração correta dos itens e subitens de forma a corrigir as duplicidades.

**VI** – informar a este Tribunal as correções supramencionadas, para que cessem os efeitos da presente medida cautelar, na forma do parágrafo único do art. 57 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Gestão

### Extrato de Contrato

PROCESSO TC-DF/0024/2019  
Contrato n. 13/2019

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e D D LIMPE DEDETIZAÇÃO LTDA.

**OBJETO:** Prestação de serviços de dedetização no prédio do Tribunal de Contas

**PRAZO:** 12 (doze) meses.

**VALOR:** R\$ 11.800,00 (Onze mil e oitocentos reais)

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Carina Ricci Gonçalves

**DATA:** 14 de fevereiro de 2019.

**PROCESSO TC-DF/0022/2019**  
**CONTRATO N. 010/2019.**

**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e ESTUDA TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS LTDA

**OBJETO:** Contratação de plataforma virtual para confecção e organização das provas do processo seletivo

**PRAZO:** Data da assinatura do contrato até a publicação do resultado final do processo seletivo.

**VALOR:**

Quantidade de inscritos	Valor Unitário	Valor Total
Até 1.000	R\$ 1,50	R\$ 1.500,00
Até 2.000	R\$ 1,25	R\$ 2.500,00
Até 3.000	R\$ 1,00	R\$ 3.000,00
Até 4.000	R\$ 0,90	R\$ 3.600,00
Até 5.000	R\$ 0,80	R\$ 4.000,00

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Carlos Pirovani Neto Netto

**DATA:** 31 de janeiro de 2019.

